CONPLAM
CONSELHO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE NATAL
Câmara Técnica de Normatização

Processo: SEMURB-20240280697
Assunto: Esclarecimentos após o Parecer 028/2024-AJUR referente à Proposição de Lei Complementar para criação do FUNDAES

1 – RELATÓRIO

Ao analisar o Projeto de Lei (PL) para criação do FUNDAES, os pareceres técnico e jurídico, em síntese, apontaram que:

i) seria necessário diagnóstico e posicionamento da Secretaria de Mobilidade Urbana em razão da dispensa de vagas de estacionamento;
ii) o Anexo Único previsto no PL não teria sido encaminhado;
iii) o termo "prioritariamente" contido no §2º, do art. 2º, conflitaria com a regra definida no §1º, do mesmo artigo;
iv) alterar a previsão de Termo de Compromisso para Termo de Adesão, no §4º, do art. 3º;
v) seria necessário definir o valor/percentual da utilização dos recursos do FUNDAES em ações de comunicação;
vi) incluir definição do conceito de empreendimentos de impacto social e de edificação sustentável ou remeter a legislação já preexistente.

Isso é tudo que importa relatar.

2 – DAS JUSTIFICATIVAS, ESCLARECIMENTOS E MODIFICAÇÕES

2.1 – Desnecessidade de posicionamento da Secretaria de Mobilidade Urbana

No parecer técnico de folha 18, foi ponderado que o PL deveria ser submetido para a Secretaria de Mobilidade Urbana, uma vez que os incisos III, IV e V, do art. 4º, trata da dispensa/redução do número de vagas de estacionamento.

Todavia, o PL tem origem no Núcleo de Estudos em Sustentabilidade Empresarial do IFRN. Posteriormente, foi analisado e revisado pela Câmara Técnica de Meio Ambiente, pela Câmara Técnica de Urbanismo e pela Câmara Técnica de

Normatização do Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente do Município de Natal. E, ao final, foi aprovado também pelo Conselho Pleno do CONPLAM.

Convém ressaltar que o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal (CONPLAM), foi criado pelo Decreto n° 1.335, de 06 de setembro de 1973, redefinido pela Lei n° 3.175, de 16 de janeiro de 1984 (Plano Diretor), e pela Lei n° 4.100/92 (Código do Meio Ambiente).

Trata-se de um órgão de atuação consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizatória e recursal. Atua em matérias relacionadas ao controle social do planejamento urbano, do meio ambiente e recursos públicos no âmbito do município de Natal. É composto por representantes de órgãos públicos ou privados, incluindo associações de classe e sociedade civil organizada, para desempenhar as funções a ele atribuídas.

Com efeito, em matéria de planejamento urbano, o COMPLAM possui competência, dentre diversas outras, dar parecer sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente de Natal; sobre projetos de regulamentação e revisão para a legislação do desenvolvimento urbano e regional do Município; sobre questões que lhe forem submetidas pela administração pública ou partes interessadas, quando exprimirem casos de omissão da legislação específica ou de regulamentação da Lei; sobre a possibilidade de mitigação do impacto ambiental e urbanístico de empreendimentos imobiliários; sobre a conveniência da concessão do licenciamento de projetos lhe forem submetidos pela administração pública, por sobrecarregarem a infraestrutura urbana; bem como realizar proposição que vise a modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística (Regimento Interno do CONPLAM de 14/06/2019, art. 5º e 6º).

De todo modo, a questão se resolve sob a perspectiva da discricionariedade do Poder Executivo, que não está imperativamente obrigado ao envio desta minuta para a Secretaria de Mobilidade Urbana, sobretudo quando a problemática já foi debatida em outro órgão com ampla competência em planejamento urbano e meio ambiente.

2.2 – Ausência do Anexo Único

De fato, o §1º, do art. 2º, do PL em comento faz referência ao seu “Anexo Único”, o qual não consta nos autos no processo em trâmite, embora tenha sido originariamente remetido em arquivo tipo WinRar com o nome “Temas Prioritários”.

Destarte, para sanar este ponto, segue o Anexo Único deste PL.

2.3 – Inexistência de incompatibilidade com o uso da palavra "prioritariamente"

Concessa venia, não há a alegada incompatibilidade no uso da palavra "prioritariamente" no §2º, do art. 2º, e o teor do §1º, do mesmo artigo.

Isso porque o §1º traz a regra geral de que os recursos financeiros destinados ao FUNDAES serão aplicados na execução de projetos relacionados às metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Porém, de forma prioritária, tais recursos serão usados em projetos desenvolvidos de forma participativa junto às comunidades alvo das ações de fomento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Logo, o §2º deste artigo prevê uma regra mais específica, o que justifica o uso da palavra "prioritariamente".

Assim sendo, com este esclarecimento, entende-se que o PL não deve ser modificado no ponto em análise.

2.4 – Alterar a previsão de Termo de Compromisso para Termo de Adesão, no §4º, do art. 3º, do PL

Com a finalidade de unificar os instrumentos de cooperação a serem firmados com a Administração, sugere-se acolher a recomendação da assessoria jurídica da SEMURB e, assim, desde já, o §4º, do art. 3º, do PL, passará a prever também a utilização de Termo de Adesão.

2.5 – Desnecessidade de definição dos valores percentuais a serem usados com recursos do FUNDAES em ações de comunicação

Neste ponto, com a devida vênia, houve apenas a incompreensão do teor do PL. O inc. II, do art. 4º, apenas permite que os empreendedores que contribuírem voluntariamente para o FUNDAES usem o SELO NATAL + SUSTENTÁVEL para divulgação e *marketing* da empresa nas diversas mídias, cujo custeio será feito pelo próprio empreendedor.

Com este esclarecimento, sugere-se a manutenção da redação original.

2.6 – Incluir ou fazer referência à legislação já preexistente do conceito de empreendimentos de impacto social e de edificação sustentável

Com o intento de permitir uma correta e fácil compreensão do PL, recomenda-se o acolhimento da sugestão da assessoria jurídica da SEMURB no que se tange à menção à legislação preexistente (*in casu,* o Plano Diretor ora vigente), a qual deve ser incluída no §2º, do art. 4º, parte final.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com as justificativas e esclarecimentos expostos, remete-se a minuta de Projeto de Lei com as modificações pertinentes, inclusive com seu Anexo Único, a fim de que seja dado prosseguimento ao seu regular trâmite interno de revisão e subsequente aprovação da Casa de Leis.

Natal/RN, 01 de abril de 2024.

_____

CÂMARA TÉCNICA DE NORMATIZAÇÃO DO CONPLAM
Mário Sérgio P. Pegado do Nascimento
Representante Titular da Ordem dos Advogados do Brasil/RN